

LEGAL ALERT

COVID-19 – MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS

CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

No dia 29 de maio, foi publicada a [Lei n.º 16/2020](#) que procede à quarta alteração à [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), e à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), aprovados no âmbito das medidas de combate à pandemia COVID-19.

A Lei n.º 16/2020, que entrou em vigor no dia 3 de junho, estabelece um novo regime processual transitório e excecional (cfr. artigo 8.º da Lei n.º 16/2020), e revoga o artigo 7.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, que previa um regime de suspensão para determinados prazos processuais e procedimentais¹ – ver [Legal Alert](#) “Procedimento e Contencioso Administrativo – Prazos e Diligências”, de 7 de abril.

Prazos para a prática de atos processuais e procedimentais

A Lei n.º 16/2020 revoga a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram

¹ Em resumo, a Lei n.º 1-A/2020 determinava que, até à cessação da situação excecional, ficavam suspensos os seguintes prazos processuais e procedimentais:

- prazos para a prática de atos processuais e procedimentais no âmbito dos processos e procedimentos não urgentes que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais (artigo 7.º, n.º 1);
- prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos (artigo 7.º, n.ºs 3 e 4);
- prazos para a prática de atos no âmbito de procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares que corressem termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais (artigo 7.º, n.º 9, alínea b));
- Os prazos administrativos no que respeita à prática de atos por particulares (artigo 7.º, n.ºs 1 e 9, alínea c)).

termos nos tribunais administrativos e fiscais, anteriormente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020. O regime legal em causa entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação, o que significa que os prazos para prática de atos processuais e procedimentais – suspensos desde 9 de março de 2020 – retomam a sua contagem em 3 de junho de 2020. Para mais detalhes, ver [Legal Alert](#) “Ações judiciais e arbitrais: fim da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais”, de 29 de maio.

Prazos administrativos

A Lei n.º 16/2020 prevê, no seu artigo 5.º, um novo regime transitório aplicável aos prazos administrativos que estiveram até então suspensos ao abrigo do regime de suspensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020.

O novo regime transitório determina que:

- Os prazos que originalmente terminariam durante a vigência do regime de suspensão consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 16/2020);
- Os prazos administrativos que originalmente terminariam após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, caso a suspensão não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:
 - a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 caso se vencessem até esta data;
 - b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 16/2020).

A. Contratação Pública

Conforme determinado pelo artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020, na redação conferida pela Lei n.º 4-A/2020, a suspensão de prazos prevista no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 não se aplicava ao contencioso pré-contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. artigo 7.º-A, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020). Tal suspensão também não era aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos (cfr. artigo 7.º-A, n.º 2, da Lei n.º 1-A/2020), aos quais não será aplicável o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 16/2020.

Nesse sentido, a Lei n.º 16/2020 mantém em vigor a disposição que prevê que os prazos relativos a procedimentos de contratação pública que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, na sua redação inicial, retomaram a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020. Ou seja, quanto a estes prazos, a suspensão ocorrida entre 9 de março de 2020 e 6 de abril de 2020 não foi revogada, devendo ser contabilizada para efeito de cômputo dos respetivos prazos.

Prazos de prescrição e caducidade

Nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 1-A/2020, os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos não urgentes estavam suspensos – ver [Legal Alert](#) “Procedimento e Contencioso Administrativo – Prazos e Diligências”, de 7 de abril.

Com a revogação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, os prazos de prescrição e de caducidade deixaram de estar suspensos. Ao abrigo do novo regime transitório e excecional aprovado pela Lei n.º 16/2020, os prazos de prescrição e caducidade que deixaram de estar suspensos, por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2020, são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão (artigo 6.º da Lei n.º 16/2020).

Cessando a suspensão, os prazos de prescrição e caducidade deverão ser calculados como se a suspensão não tivesse tido lugar, acrescentando-se uma dilação ao prazo final correspondente ao período da suspensão, ou seja, correspondente ao período entre 9 de março de 2020 e 3 de junho de 2020. Esta solução afigura-se como a mais correta de forma a evitar uma duplicação da suspensão e respetivo alargamento do prazo.

O artigo 6.º, da Lei n.º 16/2020 aplica-se «sem prejuízo do disposto no artigo 5.º», pelo que, ainda que estejam previstas regras específicas para os prazos administrativos, no que se refere aos prazos de prescrição e caducidade que também sejam prazos administrativos, o prazo deverá ser calculado ao abrigo das regras previstas no n.º 6, com o respetivo acréscimo de dilação correspondente ao período da suspensão prevista no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020.

Notificações após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020

O novo regime estabelecido na Lei n.º 16/2020 não prevê a suspensão generalizada de prazos. Nesse sentido, qualquer prazo cujo decurso originalmente se inicie após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 não irá beneficiar do regime transitório, que se encontra previsto apenas para os

prazos que se encontravam suspensos ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020.

Portanto, qualquer ato cuja notificação para a respetiva prática seja posterior a 3 de junho deverá ser praticado no prazo a determinar de acordo com as regras gerais, isto é, sem aplicação do regime transitório previsto na Lei n.º 16/2020.

Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais

A alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 10-A/2020 pela Lei n.º 16/2020 continua a prever que a declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio de COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e demais legislação administrativa (artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

A declaração referida constitui igualmente fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento (artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Adicionalmente, a declaração referida considera-se também fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências em causa (artigo 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

Encerramento de instalações

A Lei n.º 16/2020 não alterou as disposições do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 relativas ao encerramento de instalações, pelo que se mantêm em vigor as normas que determinam que no caso

de encerramento de instalações ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo CPA, encontram-se suspensos os prazos para a prática do ato processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento (artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

A suspensão acima identificada é também aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso. É o que se afigura resultar do artigo 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, visto parecer que a remissão feita para “o disposto no artigo anterior” será um erro de edição e deverá ser entendida como uma remissão para “o disposto no presente artigo”.

Na nossa opinião, a suspensão aqui referida respeita exclusivamente aos prazos para a prática presencial de atos, pelo que não ficam suspensos os demais prazos para os quais exista alternativa da prática através de correio, telefax ou transmissão eletrónica de dados, nos termos do disposto no artigo 104.º, n.º 1, do CPA.

A suspensão estabelecida cessa com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações (artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020).

GLOSSÁRIO

Termo	Definição
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPC	Código de Processo Civil
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
Lei n.º 44/86	Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)
Decreto n.º 2-A/2020	Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 , de 18 de março)
Decreto n.º 2-B/2020	Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril (Procede à execução da renovação da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 , de 2 de abril)
Decreto-Lei n.º 10-A/2020	Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19), conforme alterado Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril
Lei n.º 1-A/2020	Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19), conforme alterada pela Lei n.º 4-A/2020
Lei n.º 4-A/2020	Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (Primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020)
Lei n.º 4-B/2020	Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril (Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020)
Lei n.º 16/2020	Lei n.º 16/2020, de 29 de maio (Quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)
Lei n.º 44/86	Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)
Lei n.º 67/2013	Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores

privado, público e cooperativo)

SITAF

Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais

[Nuno Peres Alves \[+ info\]](#)

[Mara Rupia Lopes \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.